



EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

EXCELENTÍSSIMOS JUÍZES DESEMBARGADORES

EXCELENTÍSSIMA PROCURADORA-REGIONAL ELEITORAL

Trata-se de procedimento de registro de candidatura do nacional **EVERARDO OLIVEIRA FERREIRA**, pretendo candidato ao cargo de Prefeito do Município de Varre-Sai, sendo que no curso do processamento do feito foi apresentada Ação de Impugnação do Registro de Candidatura pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO CHEGOU e OUTROS, conforme index 122948756, bem como parecer ministerial contrário ao deferimento do registro de candidatura (index 123284123) sendo que, ao final, o Juízo Eleitoral de 1º grau veio a prolatar a sentença do index 123146661, deferindo o registro de candidatura do já citado pretendo candidato.

No bojo da r. sentença contra a qual se insurge, nesta oportunidade, o Ministério Público Eleitoral, a MM. Juíza *a quo* reconheceu que “*O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e as condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo, nesta data, causa de inelegibilidade.*” (index 123528683) relativa ao pretendo candidato, deferindo o pedido de registro de candidatura de **EVERARDO OLIVEIRA FERREIRA**.

Certo é, contudo, a par do enorme saber jurídico da Culta Magistrada Sentenciante, pela qual nutrimos grande admiração e apreço, temos que sua decisão encontra-se em desacordo com o melhor direito, ao deixar de reconhecer a causa de inelegibilidade apontada tanto pelo Ministério Público Eleitoral, com o que a sentença de 1º grau está a merecer ampla reforma, nos termos do parecer ministerial constante do index 123284123 (Parecer Final relativo à AIRC e Parecer Ministerial relativo ao presente RRC), oportunidade em que o este Órgão Ministerial trouxe à baila argumentos mais do que suficientes a demonstrar que, quando da realização da convenção partidária que veio a escolher EVERARDO como pré-candidato a Prefeito do Município de Varre-Sai, aquele ostentava a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “I”, uma vez que condenado por Órgão Colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa, sendo uma das penas a suspensão dos direitos políticos, tendo tais atos causado dano ao erário e enriquecimento ilícito, configurando, dessa forma a inelegibilidade diante do julgamento por Órgão Colegiado, com manutenção da sentença de 1º que condenou EVERARDO à suspensão de seus direitos políticos, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa.



DA INELEGIBILIDADE GERADA EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO, POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NOS AUTOS DE Nº 0002518-67.2011.8.19.0035:

A Cultra Magistrada de 1º grau, ao apreciar a causa de inelegibilidade levantada pelo Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de mérito, assim se manifestou (4º parágrafo, da 3ª folha, da sentença do index 123528683):

“Já a alegação do Ministério Público Eleitoral de que os direitos políticos do candidato Impugnado estariam suspensos no dia da Convenção Partidária, decorrente da condenação, proferida por Órgão Colegiado, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0002518-67.2011.8.19.0035, não merece acolhida, uma vez que para o início dos efeitos da condenação necessita-se do trânsito em julgado da mencionada decisão.”

A par do enorme saber jurídico da magistrada de 1º grau, temos que razão não lhe assiste, uma vez que para a incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 64, I, “I”, não se mostra necessário o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade, mas apenas que haja o julgamento por Órgão Colegiado, mantendo a condenação de 1º grau OU impondo citada condenação em grau recursal. *In casu*, temos que o Egrégio TJRJ manteve a condenação do pretense candidato EVERARDO, imposto pelo Juízo de 1º grau, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, que veio a causar dano ao erário e enriquecimento ilícito, com a imposição como uma das penalidades de suspensão dos direitos políticos.

Segue, aqui o link de acesso integral ao processo¹:

<https://www3.tjrj.jus.br/visproc/#/RcfmeiMMOycAvt3d%2BXPz36lwHf1UF0tThfG8Y1ezZKNtD%2BinQEAcOdAWVH9g7CPDM1XIShMW7G9OWw7wcGljUA%3D%3D>

1

<https://www3.tjrj.jus.br/visproc/#/RcfmeiMMOycAvt3d%2BXPz36lwHf1UF0tThfG8Y1ezZKNtD%2BinQEAcOdAWVH9g7CPDM1XIShMW7G9OWw7wcGljUA%3D%3D>



Logo, a contar da data da publicação da decisão proferida por Órgão Colegiado (o acórdão em tela foi proferido em 23/03/2021 e publicado em 05/04/2021), o pretense candidato EVERARDO estaria com seus direitos políticos suspensos, portanto, não poderia ter sido escolhido como candidato pela convenção de seu partido, que ocorreu em 05/08/2024.

Não se exige, ao contrário do que afirmou a Nobre Magistrada, o trânsito em julgado da condenação, quando a causa de inelegibilidade sustentada é aquela advinda da condenação, por Órgão Colegiado, por ato doloso de improbidade, desde que presentes os demais requisitos para tanto, como é a hipótese dos autos.

Logo, nos parece equivocada a conclusão a que chegou o Juízo de 1º grau quanto à necessidade de trânsito em julgado para que a causa de inelegibilidade alegada esteja caracterizada.

Dito isto, temos o pretense candidato apresentou a documentação relativa ao feito nº 0002518-67.2011.8.19.0035, em especial, a certidão de objeto e pé acostada no index 123058670.

Foi apresentada no index 122948756, AIRC aduzindo, dentre outros fundamentos, que incidiria causa de inelegibilidade do referido candidato, em razão da condenação por órgão colegiado de ato doloso de improbidade administrativa que importa em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito e suspensão dos direitos políticos, conforme disposto no Acórdão lançado no index 1024 do referido feito nº 0002518-67.2011.8.19.0035.

No entanto, em detida análise aos documentos que instruem o ofício que encontra-se acostado no index 1601 dos autos nº 0002518-67.2011.8.19.0035, constante destes autos no index 123076994, observa-se que em 15/08/2024 foi proferida decisão pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deferindo a atribuição de efetivo suspenso ao recurso especial impetrado, até o julgamento definitivo do Tema n. 309 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em tese, os efeitos da condenação do pretense candidato EVERARDO, por Órgão Colegiado, ante a prática dolosa de improbidade administrativa que causou dano ao erário e enriquecimento ilícito, com suspensão dos direitos políticos, o que, por força de lei, geraria sua inelegibilidade, estariam suspensos.



Certo é, contudo, a par da decisão do Superior Tribunal de Justiça, suspendendo os efeitos do acórdão condenatório, decisão esta, repita-se, proferida em 15/08/2024i, temos que citada condenação em 2º por ato doloso de improbidade administrativa que levou à suspensão dos direitos políticos e gerou "dano ao erário" e "enriquecimento ilícito" mostra-se apta a gerar a INELEGIBILIDADE de EVERARDO, senão vejamos:

A nossa Constituição Federal no artigo 14, §3º, incisos II e V prevê que são condições de elegibilidade o candidato estar em pleno exercício dos seus direitos políticos e possuir filiação partidária. Vejamos:

"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

(...)

V - a filiação partidária"

A Lei 9096/95 ao regulamentar o funcionamento dos partidos políticos estabeleceu no **caput** do seu artigo 16 que somente poderá filiar-se ao partido o eleitor que estiver no pleno gozo dos seus direitos políticos. Mais a frente, no artigo 22, inciso II determina o cancelamento imediato da filiação partidária na hipótese de perda dos direitos políticos. Vejamos:

"Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

(...)

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:(...)

II - perda dos direitos políticos;"

No mesmo sentido a Lei 9504/1994 em seu artigo 9º deixa claro que para concorrer às eleições o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido pelo prazo de 6 meses.



"Art. 9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. "

Verifica-se, portanto, que estar em pleno gozo de seus direitos políticos é condição absoluta para qualquer cidadão que pretenda tanto se filiar e permanecer filiado a Partido Político, quanto concorrer a cargo eletivo estar.

Afinal, estar em gozo dos direitos políticos significa atribuir poderes aos cidadãos para interferirem na administração direta ou indireta da coisa pública, garantindo, assim, o exercício da soberania popular. Por isso é considerado um dos principais instrumentos constitucionais que o cidadão possui para intervir em decisões de alta relevância sobre a coisa pública.

Portanto, se torna claro a necessidade de se estar em pleno gozo dos direitos políticos para se candidatar a cargo eletivo, inclusive, para ter seu nome escolhido em convecção partidária como pré-candidato.

É preciso que o pretense candidato a disputar uma vaga em convenção partidária e ter seu nome escolhido não possua impedimentos para ser votado, afinal, se eleito, caberá a ele conduzir toda a administração da coisa pública em nome da sociedade que o elegeu.

Corroborando a importância do candidato estar em gozo do pleno exercício dos seus direitos políticos, a Constituição Federal prevê no seu artigo 37, §4º que os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão desses direitos políticos, visto que se verificado que aquele cidadão investido no cargo de Prefeito administrou os bens públicos (materiais e imateriais) de forma a causar prejuízo ao erário, não observando os princípios constitucionais inerentes à administração pública, não pode, sob qualquer justificativa, continuar a se candidatar sob pena de colocar a sociedade, novamente, em risco. Vejamos os termos da legislação mencionada:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)*



§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

Nesta mesma linha, a Constituição Federal no §9º do artigo 14 referido acima, além de prevê como condições de elegibilidade o pleno exercício dos direitos políticos, também estabelece no seu § 9º previsão que Lei Complementar irá tratar de outros casos de inelegibilidade a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato eletivo, considerando, inclusive a vida pregressa do candidato, vejamos:

"Art. 14 (...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Consequentemente, a Lei Complementar 64/90, previu como sendo inelegíveis para qualquer cargo os condenados à suspensão dos direitos políticos (para fins do presente caso) em decisão proferida por órgão colegiado desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena:

"Art. 1º São inelegíveis:

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena (...)"

No presente caso a situação que embasa a manifestação ministerial pelo indeferimento do registro de candidatura é justamente esta, qual seja, a existência de Acórdão da 16ª Câmara de Cível, proferido em 23/03/2021 e publicado em 05/04/2021, mantendo a



condenação do candidato Everardo determinada pelo Juízo desta Comarca à perda da função pública e suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 anos, dentre outras, a saber:

Vejamos o teor da parte dispositiva da sentença (sentença acostada no index 412, dos autos da ação de improbidade de nº 0002518-67.2011.8.19.0035):

“Diante do acima exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com fulcro no artigo 487, do CPC pela prática dos atos de improbidade administrativa tipificados_ nos arts: 10, VII, XI e XII e 11, I da' - k í' lei 8429192) e CONDENO todos os réus, solidariamente a ressarcirem o erário do Município de Varre-Sai, no exato valor das, notas de empenho emitidas, relacionadas às fls., 71/72 dos autos do IC 041/10 em apenso, isto é, no valer cl R\$51.954,00 (cinquenta e um mil novecentos e cinquenta e quatro reais), acrescido de correção monetária e juros legais.

Aplico, exclusivamente aos réus Everardo Ferreira, Oliveira, Ralph r Nunes , Figueira,' Fábio' Alexandre Bendia Martins, Melchioc' Ezequiel Coimbra Pelegrini, a condenação à perda dos respectivos cargos públicos.

Aos réus agentes públicos e político Everardo Ferreira Oliveira, Ralph Nunes Figueira, Fábio Alexandre Bendia Martins, Melchicr Ezequiel Coimbra Pelegrini, Nilson Bento de Oliveira Cristiane Lúcia Vioti Vargas Cozendey, Elifas Coimbra Vieira, Josenirda Silva de Oliveira, André Luiz Ramos de Souza, ,Roberto Flávio Nunes de Menezes,, Ana Cláudia Tiradentes Gonçalves, • Claudine Santana Barros, Neusira Inác;a da Silva Ramos e Celso da Silva Garcia, na forma do artigo 12, II c/c III, da LIA, aplico multa no valor de 10 (dez) vezes as remunerações dos respectivos cargos, proibição de contratar como o poder público no prazo de TRÊS anos, além da perda dós direitos políticos por CINCO anos. `v Quanto aos. réus JES1SMAR TORQUATO, ;1 C Tinoco Reis Publicidade ME e Júlio César Tlnoco Reis; aplico, a cada um, multa no valor de R\$51.954,00 (cinquenta e um mil novecentos 'e,' • cinquenta e quatro - reais),_ em acato :ao disposto no art. 12, II,c/ç III dá Lei8429192,,proibição de contratar com o poder público no prazo de CINCO anos, além da perda dos. Direitos políticos por. CINCO anos.

A multas aplicadas deverão ser revertidas a fundos de assistência social, educação e/ou saúde do Município de Varre-Sai:"

Já o acordão proferido pela 16ª Câmara Cível do Egrégio TJRJ em data de 23/03/2021 e publicado em 05/04/2021, tem a seguinte ementa:



Ementa: Apelações cíveis. Ação por atos de improbidade administrativa. Irregularidades em procedimento licitatório, na formalização e execução de contratos administrativos, ocasionando dano ao erário. Cerceamento de defesa não caracterizado pelo indeferimento motivado de diligência desnecessária. Inexistência de nulidade pela reunião com ação popular conexa, que não ocasionou prejuízo às partes. Atos de improbidade caracterizados. Aplicação das penas conforme a lei de regência e de forma proporcional às condutas ilícitas, tendo-se por atendida a razoabilidade. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos. Parcial provimento ao recurso do segundo apelante. Negativa de provimento aos demais recursos.

(Apenas ao recurso do apelante ELIFAS COIMBRA VENTURA foi dado provimento para afastar a condenação em honorário).

Logo, diante da sentença prolatada e do acórdão que a manteve parcialmente, **não há dúvidas que é certo se concluir que o candidato em questão desde 04 de maio maio de 2021 até 15/08/2024 encontrava-se com seus direitos políticos suspensos, portanto, não poderia o seu nome sequer ser lançado à candidatura na Convenção Partidária, que ocorreu, in casu, em 05/08/2024,** sendo esse o posicionamento que encontramos na Jurisprudência, além da já citada na douda Decisão mencionada acima, vejamos:

"RECURSOS ELEITORAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E DO CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA FEITA DURANTE PERÍODO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. NULIDADE DA ESCOLHA DO CANDIDATO EM CONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. O entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral é pacífico no sentido de que ao órgão originário responsável pelo julgamento do registro de candidatura compete o exame das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade ex officio, independentemente de provocação. Apenas a filiação válida e vigente é apta a conferir registrabilidade ao candidato. Na esteira do entendimento pacífico do C. TSE, a filiação partidária feita durante o período em que perdurou a suspensão dos direitos políticos é ineficaz. (TRE-ES - RE: 06003792820206080043 presidente kennedy/ES 060037928, Relator: HELOÍSA CARIELLO, Data de Julgamento:



01/03/2021, Data de Publicação: DJE – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 3-4)"

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DE DADOS DE FILIADO NO SISTEMA FILIA EM 04/04/2020. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CANCELAMENTO DO TÍTULO DE ELEITOR DO PRETENSO FILIADO EM VIRTUDE DO NÃO COMPARECIMENTO À REVISÃO DO ELEITORADO. FALTA DE PLENITUDE DOS DIREITOS POLÍTICOS NO DIA DA INSERÇÃO DOS DADOS. SITUAÇÃO QUE OBSTA A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A filiação partidária pressupõe a plenitude dos direitos políticos, na forma do art. 16 da Lei nº 9.096/1995. 2. O cancelamento do título eleitoral em função do não comparecimento à revisão do eleitorado implica a falta de preenchimento do requisito referente ao alistamento eleitoral previsto no art. 14, § 1º da Constituição Federal; 3. A irregularidade da situação eleitoral do pretense filiado na data final para a filiação partidária obsta o lançamento de seus dados no sistema FILIA, diante da ausência de plenitude de seus direitos políticos; 4. A regularização do título eleitoral posteriormente à data final de filiação partidária não gera efeitos retroativos a fim de sanar a irregularidade constatada à época da pretensa filiação; 5. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-PR - RE: 06001906020206160000 ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR 56145, Relator: Des. Roberto Ribas Tavarano_4, Data de Julgamento: 02/07/2020, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça)

RECURSOS ELEITORAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E DO CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA FEITA DURANTE PERÍODO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. NULIDADE DA ESCOLHA DO CANDIDATO EM CONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. O entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral é pacífico no sentido de que ao órgão originário responsável pelo julgamento do registro de candidatura compete o exame das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade ex officio, independentemente de provocação. Apenas a filiação válida e vigente é apta a conferir registrabilidade ao candidato. Na esteira do entendimento pacífico do C. TSE, a filiação partidária feita durante o período em que perdurou a suspensão dos direitos políticos é ineficaz. (TRE-ES - RE: 060037928 PRESIDENTE KENNEDY - ES, Relator: HELOÍSA CARIELLO, Data de Julgamento: 01/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 86, Data 12/05/2021, Página 3/4)



Não obstante, ainda que alegue o impugnado que em razão da Decisão do Superior Tribunal de Justiça, os efeitos do v. Acórdão e da r. Sentença em seu desfavor teriam sido suspensos, em razão do previsto no §10 do artigo 11 da Lei 9504/97, estaria elegível, em razão das exceções previstas no referido parágrafo, senão vejamos:

"Art. 11 (...) § 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade;

Ocorre que a convenção do partido PROGRESSISTAS de Varre-Sai, a qual ocorreu em 05/08/2024, convencionou pela escolha do pretense candidato EVERARDO para concorrer ao cargo de Prefeito de Varre-Sai, sendo certo que, conforme antes já dito, que o referido pré-candidato já estaria com seus direitos políticos cassados por força da decisão proferida por órgão colegiado que confirmou parcialmente a sentença de 1º grau, mantendo a condenação do pretense candidato EVERARDO pela prática de atos dolosos de improbidade administrativa, com a imposição da perda dos direitos políticos, conforme acórdão acostado no index 794 dos autos do processo nº 002518-67.2011.8.19.0035, acórdão este cuja certidão de objeto em pé encontra-se no index 123058670 do presente feito, sendo o link do inteiro teor de citado processo, acostado aos autos por este Órgão Ministerial à fl. 02.

Ademais, o próprio Tribunal Superior Eleitoral não reconhece a possibilidade de ser escolhido em convenção partidária candidato que, na data da convenção, esteja sob o efeito da condição de inelegibilidade:

“ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. LEI 8.429/92. ART. 11. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. INELEGIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO. PRAZO. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PERÍODO DE SUSPENSÃO. REGISTRO INDEFERIDO. Na linha da jurisprudência do Tribunal, a condenação por prática de ato de improbidade apenas com base na violação a princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei 8.429/92) não enseja o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 10, 1, L, da Lei Complementar 64/90. Precedentes. Votação unânime. Não há eficácia



da filiação partidária, para atender o prazo de seis meses antes da eleição, durante o período em que perdurou a suspensão de direitos políticos decorrente do trânsito em julgado da condenação por improbidade. Na espécie, o posterior exaurimento do prazo da suspensão não altera o fato de os direitos políticos do candidato estarem suspensos no momento da convenção para escolha dos candidatos e do registro de candidatura. 1 Votação por maioria.”
(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 111-66. 2016.6.09.0065 - CLASSE 32— PETROLINA DE GOIÁS - GOIÁS Relator originário: Ministro Napoleão Nines Maia Filho Redator para o acórdão: Henrique Neves da Silva)

Nesta votação, destacou-se o v. Acórdão:

“Eleições 2016. Registro de candidatura. Prefeito. [...] Condição de elegibilidade. Filiação. Prazo. Suspensão. Direitos políticos. Impossibilidade de contagem do período de suspensão. [...] 2. Não há eficácia da filiação partidária, para atender o prazo de seis meses antes da eleição, durante o período em que perdurou a suspensão de direitos políticos decorrente do trânsito em julgado da condenação por improbidade. 3. Na espécie, o posterior exaurimento do prazo da suspensão não altera o fato de os direitos políticos do candidato estarem suspensos no momento da convenção para escolha dos candidatos e do registro de candidatura. [...]”
(Ac. de 30.3.2017 no AgR-REspe nº 11166, rel.Min. Napoleão Nunes Maia Filho.)

Com efeito, **observa-se que não há como ser deferido o registro a um candidato que, ao tempo da Convenção que o escolheu, estava privado de seus direitos políticos pelo fato de estar em vigor condição de inelegibilidade, decorrente de Decisão Colegiada, publicada em 05/04/2021, EM VIGOR no momento da Convenção (05/08/2024), visto que a decisão do Superior Tribunal de Justiça que aplicou o efeito suspensivo somente foi proferida em 15 de agosto de 2024.**

CONCLUSÃO

Portanto, ao sentir do Ministério Público Eleitoral recorrente, estando o pretenso candidato EVERARDO inelegível quando da data da convenção partidária que o escolheu, ante a



condenação por Órgão Colegiado com acórdão proferido em 23/03/2021 e publicado em 05/04/2021, por ato doloso de improbidade administrativa, com suspensão dos direitos políticos e ainda presentes os demais requisitos legais, bastando tal fato para incida a causa de elegibilidade prevista no artigo 64, I, “I”, da LC 64/90, razão pela qual esta Promotoria Eleitoral aguarda seja PROVIDO O RECURSO MINISTERIAL para que, cassada a r. sentença, seja NEGADO O REGISTRO DEFINITIVO DA CANDIDATURA AO PRÉ-CANDIDATO RECORRIDO.

Natividade, 16 de setembro de 2024.

Anderson Torres Bastos

Promotor de Justiça

Matrícula 4357
